



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro
CEP: 35940-000 - MG

LEI Nº 2.601, DE 22 DE AGOSTO 2022.

“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE RIO PIRACICABA-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba-MG, por seus representantes legais aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O serviço público municipal de transporte escolar, será disponibilizado para alunos matriculados na Rede Regular de Ensino no Município, preferencialmente, oriundos da zona rural, bairros e distritos não assistidos pelo transporte coletivo em horário escolar.

Art. 2º- A Secretaria Municipal de Educação fica responsável pela gestão, operacionalização e fiscalização do Transporte Escolar Municipal devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores, independentemente da lotação dos mesmos, e terceiros envolvidos na execução dos serviços.

Art. 3º- O serviço de transporte escolar compreende o deslocamento de ida e volta de alunos, preferencialmente para a escola mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, transporte escolar abrange:

I - o acesso aos estabelecimentos de ensino, nos turnos em que os alunos estão matriculados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro
CEP: 35940-000 - MG

II - nos contra turnos, integrantes de atividades escolares previstas no projeto pedagógico;

II - em deslocamentos para atividades em outros locais, incluindo-se excursões, quando previstas estas atividades no projeto pedagógico.

Art. 4º- A opção de usuários pela permanência no local de destino do transporte escolar, para a realização de atividades de natureza particular, não previstas nas disposições deste artigo, implica na responsabilidade familiar pelo retorno no contra turno, admitindo-se esta possibilidade mediante declaração formal dos responsáveis para a liberação dos usuários para esta finalidade.

Art. 5º- O transporte escolar é exclusivo a alunos devidamente matriculados nos estabelecimentos de ensino do Município, sendo vedado o transporte de qualquer pessoa estranha.

§ 1º O Município de Rio Piracicaba – MG fica autorizado a firmar convênio com outros Municípios para assumir ou delegar os serviços de transporte escolar de alunos que residam em áreas em que a frequência às escolas de outro Município seja mais conveniente em razão de condições das vias de trânsito, da disponibilidade de transporte ou por qualquer outra razão que demonstre a melhor adequação aos princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público.

§ 2º Constituem exceção ao disposto no caput deste artigo:

I - o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares, quando em serviço;

II - professores e demais servidores lotados nas escolas do município de Rio Piracicaba - MG, quando em serviço;

III - os fiscais municipais no exercício da fiscalização do transporte escolar, quando em serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro
CEP: 35940-000 - MG

§ 3º Para autorização do transporte conforme disposto no §2º, II, deste artigo, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - existência de assentos disponíveis, não implicando no transporte de passageiros em pé;

II - exclusivamente para o deslocamento em locais não servidos por linhas regulares de transporte coletivo em horários compatíveis com as obrigações funcionais dos agentes públicos contemplados;

III - mediante ao cadastramento junto ao departamento de transporte da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º- O benefício do transporte escolar pode ser garantido através da prestação direta dos serviços, com veículos e servidores próprios do Município ou através de prestadores privados contratados por meio de processo licitatório.

§ 1º Dentro das disponibilidades financeiras e regramento legal, o Município auxiliará no transporte de estudantes que cursem instituições de cursos pré-vestibulares, ensino técnico e superior dentro de um raio de 100 quilômetros, desde que o curso não seja oferecido no Município.

§ 2º Quando não houver exploração do transporte por terceiros para cidades dentro de um raio de 100 quilômetros, onde são oferecidos os cursos de nível técnico e superior fica o município de Rio Piracicaba-MG autorizado, dentro das disponibilidades financeiras, a prestar o serviço com veículo próprio.

§ 3º Os critérios, requisitos, condições e valores referentes ao auxílio disposto nos §1º e 2º, deste artigo serão regulamentados por meio de Decreto.

§ 4º O município de Rio Piracicaba - MG fica autorizado a firmar convênio de transporte compartilhado com outros municípios para aproveitamento de itinerário



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro
CEP: 35940-000 - MG

com mesmo destino, beneficiando alunos de ensino técnico e superior, para cursos que não são oferecidos nos Municípios de origem.

CAPÍTULO II DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art.7º- Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficácia na sua prestação.

§ 1º Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

I - continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II - regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III - atualidade: a adequação das técnicas, dos veículos, dos equipamentos, das instalações e de sua conservação, conforme os padrões mínimos exigidos em edital licitatório;

IV - segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência, segurança e perícia requerida para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

V - higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condição de higienização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro
CEP: 35940-000 - MG

VI - cortesia: o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII - eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas na legislação, em editais licitatórios, em contratos, assim como as determinações e recomendações dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção motivada por:

I - caso fortuito;

II - força maior;

III - situação de emergência;

IV - após prévio aviso, quando:

a) motivada por razões de ordem técnica que envolva segurança dos veículos ou dos passageiros;

b) por outras razões de relevante interesse público motivadamente justificado à Administração na pessoa do fiscal do transporte escolar.

Art. 8º- O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos desta Lei e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro
CEP: 35940-000 - MG

Art. 9º- Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

Art.10- Serão autorizados, para transporte escolar, veículos automotores destinados ao transporte de passageiros, como ônibus, micro ônibus e vans, adaptados para tal finalidade, desde que sejam licenciados pelo órgão competente.

Parágrafo único. São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

I - que os veículos autorizados para o transporte escolar tenham, na parte externa, a pintura padronizada de uma faixa amarela fora a fora, com 40 (quarenta) centímetros de largura, nas partes laterais e traseira do veículo, com o dístico ESCOLAR em cor preta e com 30 (trinta) centímetros de largura.

II - registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual;

III - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

IV - autorização do órgão estadual para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;

V - equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - alarme sonoro de marcha a ré;

VIII - cadeirinhas para transportes de menores, se caso houver necessidade.

Art.11- Quando da contratação de terceiros, o Município fixará no edital licitatório, a idade máxima dos veículos empregados na prestação do transporte escolar, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro
CEP: 35940-000 - MG

não poderá ultrapassar dos 10 anos de fabricação, garantindo a segurança e qualidade do serviço prestado.

Parágrafo único. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art.12- Será vedada a execução dos serviços de transporte escolar por veículos que não possuam licença de vistoria ou que não tenha sido cadastrado previamente para a execução do transporte.

Art.13- Os veículos pertencentes à terceiros que realizam o transporte escolar deverão ser vistoriados pelo órgão competente ou por oficinas autorizadas por este, na periodicidade da legislação vigente, devendo o responsável pelo mesmo apresentar o respectivo laudo de vistoria ao setor responsável da Secretaria de Educação.

Parágrafo único. O laudo de vistoriado emitido pelo órgão competente será afixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e à fiscalização.

Art.14- Antes do início do período letivo os veículos serão inspecionados pelo Município, por meio de uma comissão especial, para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas na legislação, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários, em conformidade com o laudo de vistoria apresentado pelo proprietário.

§ 1º A comissão de que trata o caput será composta por 3 membros, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo servidores do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro
CEP: 35940-000 - MG

§ 2º A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória, com a emissão de laudo circunstanciado.

§ 3º Caso os veículos não apresentem condições de segurança e funcionamento será vedado o uso para o transporte escolar, antes mesmo do prazo estabelecido no laudo de vistoria.

Art.15- Os veículos credenciados para efetuar o transporte escolar deverão ter a bordo uma planilha a ser fornecida pela Secretaria Municipal de Educação contendo:

I - itinerário;

II - relação nominal dos alunos com período matriculado;

III - escola matriculada;

IV - idade, série ou ano que estuda;

V - localidade de residência;

VI - contato telefônico.

CAPÍTULO IV DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art.16- Os condutores do transporte escolar, terceirizados ou servidores do Município, deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito e demais legislação vigente, bem como as regras estabelecidas no edital de processo licitatório, no caso dos terceirizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro
CEP: 35940-000 - MG

Parágrafo único. Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente cadastrados no processo licitatório, no caso de terceirizados, e os servidores públicos, mediante comprovação das seguintes condições:

I - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

II - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E";

III - ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;

IV - comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V - apresentar certidão negativa do registro de cartório criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos.

Art.17- É vedado outro condutor dirigir o veículo de transporte escolar, salvo motivos de doença ou força maior, desde que comunicado com antecedência ao Departamento de Transporte Escolar, apresentando atestado médico indicando o prazo de afastamento.

Parágrafo único. Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão cumprir todas as condições e exigências especificadas para a condução do veículo.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art.18- Incumbe aos prestadores de serviços:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista em Lei e demais normas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro
CEP: 35940-000 - MG

- II - manter em dia o licenciamento dos veículos de transporte escolar;
- III - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;
- IV - zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos na forma prescrita pelo Município;
- V - observar os horários e os roteiros determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;
- VI - prestar informações e apresentar documentos na forma e frequência determinadas pelo Município;
- VII - cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;
- VIII - manter relação por turno e itinerário, com informações dos nomes dos usuários autorizados, telefones para contato, nomes dos pais ou responsáveis, endereço residencial e outras informações pertinentes à identificação dos usuários;
- IX - responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados;
- X - em caso de substituição de veículo deverá ser comunicada a Secretaria de Educação, para aprovação da substituição, devendo ainda ser observado o disposto no Capítulo III.
- XI - não permitir o transporte de passageiros em pé.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art.19- São direitos dos usuários:

- I - receber serviço adequado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

II - receber do Município e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - comunicar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, sobre atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

IV - obter informações e documentos sobre os veículos e condutores, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários.

CAPÍTULO VII

SÃO OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art.20- São obrigações dos usuários:

I - comportar-se de forma educada e respeitosa com os colegas e condutores;

II - assentar no lugar determinado pelo motorista, afivelando sempre o cinto de segurança;

III - não causar nenhum dano ao veículo;

IV - acatar com respeito as ordens do motorista;

V - aguardar no local e hora combinados, para embarque, tanto na vinda para a escola quanto na volta para casa;

VI - evitar brigas e discussões, brincadeiras de mau gosto, e conversas com o motorista que possam desviar a sua atenção, causando acidentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro
CEP: 35940-000 - MG

VII - responsabilizar-se junto à família pelo pagamento de qualquer dano material causado no veículo ou em materiais dos colegas;

VIII - não jogar lixo, ou qualquer outro objeto dentro ou fora do carro, colaborando para a preservação do meio ambiente e com a higiene do veículo;

IX - não atravessar na frente ou atrás do carro, aguardando ter uma visão completa da estrada ou da rua;

X - não colocar o corpo ou braços para fora da janela do veículo;

XI - chegar com antecedência para o transporte no ponto determinado pelo Setor de Transporte da Secretaria Municipal de Educação;

XII - contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

XIII - cooperar com a fiscalização do transporte escolar.

Parágrafo único. Em caso de mudança de endereço, os pais ou responsáveis pelo aluno deverão proceder a atualização de endereço do estudante no setor de transporte, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, prazo que a Secretaria terá para emitir nova autorização para o uso do transporte escolar.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21- Consideram-se infrações imputadas ao condutor e/ou prestador de serviço, passíveis de punição:

I - fumar ou conduzir acesos cigarros e semelhantes enquanto conduz o veículo;

II - omitir informações solicitadas pela Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro
CEP: 35940-000 - MG

- III - operar sem portar a relação autorizada dos nomes e endereços dos passageiros transportados, conforme padrão estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação;
- IV - desobedecer às orientações da fiscalização;
- V - conduzir o veículo sem identificação do itinerário;
- VI - faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;
- VII - deixar de realizar vistoria no prazo estabelecido;
- VIII - manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;
- IX - deixar de comunicar à Administração as alterações de endereço e telefone do contratado;
- X - realizar o transbordo de passageiros sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação, salvo por força maior;
- XI - embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas não autorizadas pela Administração;
- XII - desobedecer às normas e regulamentos da Administração;
- XIII - não cumprir os horários determinados pela Administração, salvo por força maior;
- XIV - trafegar com portas abertas;
- XV - alterar ou rasurar o selo de vistoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro
CEP: 35940-000 - MG

XVI - confiar a direção dos veículos a condutores que não estejam devidamente autorizados pela Administração, salvo em situações de emergência, desde que o condutor seja devidamente habilitado segundo as normas de trânsito;

XVII - negar a apresentação dos documentos à fiscalização;

XVIII - a prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração Pública ou a prestação dos serviços públicos.

XIX - deixar de operar os trajetos sem motivo justificado pelo período de dois dias letivos consecutivos;

XX - colocar em operação veículo não autorizado pela Administração;

XXI - conduzir veículo sobre efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolismo, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;

XXII - conduzir veículo sem a habilitação compatível e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;

XXIII - assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar.

Art.22- As infrações previstas no artigo anterior acarretarão as seguintes penalidades:

I - infrações tipificadas nos incisos I ao XVIII: Advertência e Multa no valor de 100 UFRP;

II - infrações tipificadas nos incisos XIX ao XXIII: Multa, no valor de 200 UFRP, rescisão contratual e comunicação às autoridades competentes para as devidas providências na esfera criminal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro
CEP: 35940-000 - MG

Parágrafo único. Para a aplicação da pena de rescisão contratual, a Administração considerará entre outros, quando cabível, a presteza dos contratados na solução dos problemas apontados, o histórico de infrações e o grau de risco a que os usuários foram expostos nas práticas infracionais elencadas.

Art.23- Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais normas aplicáveis, o Município poderá emitir laudo de fiscalização para apuração das irregularidades.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art.24- A fiscalização dos serviços de transporte escolar executados diretamente ou por terceiros, será realizada mensalmente pela Secretaria de Educação, através do setor de transporte.

§ 1º A fiscalização dar-se-á por meio da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores), o itinerário, o cumprimento de horários definidos e as demais exigências legais e contratuais.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo nomeará responsável para acompanhar e fiscalizar todo o processo do Transporte Escolar.

§ 3º O fiscal do transporte nomeado será responsável por dar ciência ao Departamento de Licitações, sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, a fim de que sejam tomadas as providências legais e administrativas cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, n° 52, Centro
CEP: 35940-000 - MG

§ 4º O controle das rotas será monitorado através do sistema de rastreamento adotado pela Secretaria de Educação.

Art.25- Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados no setor de transporte da Secretaria de Educação e serão encaminhadas cópias ao Setor de Auditoria, quando requisitados.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

Art.26- As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão processadas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a legislação aplicável.

Art.27- Quando as infrações são provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.28- Será fornecida pela Secretaria de Educação carteirinha do estudante, aos usuários do transporte escolar.

Art.29- Para melhor executar sua tarefa de fiscalização a Secretaria de Educação poderá expedir ordens de serviço, avisos, notificações, instruções e editais aos quais ficam obrigados os terceirizados.

Art.30- Os fiscais do Serviço de Transporte Escolar portarão carteira que os identifique como tal, expedida pelo órgão competente da Municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

Praça Coronel Durval de Barros, nº 52, Centro

CEP: 35940-000 - MG

Art.31- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no órgão Oficial do Município de Rio Piracicaba - MG, revogadas outras disposições sobre o serviço público municipal de transporte escolar no Município de Rio Piracicaba.

Rio Piracicaba, 22 de agosto de 2022.


AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA

Prefeito Municipal